



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 602.224 - SP (2014/0271287-9)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA
ADVOGADO : RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP139204
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LESÃO CORPORAL. COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O conhecimento dos embargos de divergência exige a comprovação e a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do artigo 266, § 1.º, combinado com o artigo 255, § 1.º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.
2. Na espécie, deixou o embargante de indicar a existência de qualquer divergência entre o que foi decidido pela Sexta Turma desta Corte com algum julgado atual de outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal, no caso, a Quinta Turma, circunstância que evidencia a ausência do preenchimento dos requisitos necessários para o seu conhecimento.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 602.224 - SP (2014/0271287-9)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA
ADVOGADO : RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP139204
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA contra decisão de e-STJ fls. 1.920/1.922 que, com fulcro no art. 266-C do RISTJ, indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

O agravante opôs embargos de divergência contra acórdão proferido pela Sexta Turma deste Sodalício nos Edcl nos Edcl no AgRg no AREsp n.º 602.224/SP, de Relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, que restou assim sumariado (e-STJ fl. 1.863):

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LESÃO CORPORAL. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em extinção da punibilidade do delito, porquanto entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória não houve o transcurso de mais de 2 anos.

2. Ao contrário do que afirma a defesa, no julgamento das apelações defensiva e ministerial, foi mantida a pena fixada na sentença, razão pela qual não deve ser considerado como marco interruptivo.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões, o embargante sustentou que possuiria o direito de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ouvido na fase extrajudicial, o que não ocorreu, cerceando o seu direito de defesa.

Alegou que a Sexta Turma desta Corte já decidiu ser possível a suspensão condicional do processo aos casos relacionados a violência doméstica contra a mulher.

Afirmou ser inocente da acusação pela qual restou condenado.

Aduziu que o Magistrado de origem teria indeferido a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, bem como a produção de provas que reputava essenciais para o deslinde da controvérsia.

Defendeu a inexistência de violência doméstica e familiar contra mulher, *"uma vez que as lesões são recíprocas"* (e-STJ fl. 1.888).

Pleiteou o provimento dos embargos a fim de que fosse *"reformado integralmente o acórdão, para o fito de reformar integralmente a r. Sentença recorrida, absolvendo o recorrente"* (e-STJ fl. 1.890).

A insurgência foi indeferida liminarmente, ensejando o presente regimental.

Nessa irresignação, sustenta o embargante que *"a formalidade recursal inviabiliza e restringe o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório"* (e-STJ fl. 1.928), acrescentando que teria demonstrado os prejuízos sofridos e colacionado julgados para atender à exigência do recurso.

Aduz que, à luz do art. 277 do CPC, quando a lei prevê determinada forma sem cominação de nulidade, o juiz deve considerar a validade do ato, que, realizado de outro modo, alcance a finalidade exigida.

Argui a nulidade da ação penal, pois não teria sido ouvido na fase inquisitiva.

Pugna pela reconsideração do *decisum* objurgado e, caso contrário, pelo provimento do regimental, a fim de que sejam analisadas as questões apresentadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 602.224 - SP (2014/0271287-9)**

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A insurgência é tempestiva, pois interposta aos 12.9.2016 (e-STJ fl. 1.925), sendo certo que a decisão agravada foi publicada aos 12.9.2016 (e-STJ fl. 1.923), no interregno, portanto, do prazo regimental.

Não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, destaque-se que os embargos de divergência configuram via recursal restrita às hipóteses em que tenha sido analisado o mérito do recurso especial, no qual se tenha firmado posicionamento distinto de outro proferido nesta Corte a respeito de situação fática idêntica.

Isto porque a função do mencionado recurso é a uniformização da interpretação da lei federal.

Este é o teor do *caput* do artigo 266 do RISTJ:

Art. 266. Cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal (...)

Da leitura das razões do recurso de e-STJ fls. 1.872/1.890, infere-se que o embargante não aponta a existência de qualquer divergência entre o que foi decidido pela Sexta Turma desta Corte com algum julgado atual de outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal, no caso, a Quinta Turma, limitando-se a reiterar as razões de seu recurso especial, circunstância que evidencia a ausência do preenchimento dos requisitos necessários para o seu conhecimento.

A propósito:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.
Diferentemente das instâncias ordinárias, em que o trabalho do juiz*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consiste em identificar no litígio os fatos que o distinguem dos demais, para que tanto quanto possível a lei seja aplicada sob um viés circunstanciado, na instância especial o julgamento é inspirado pela uniformização.

Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.

Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras: (a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir;

(b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.

No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de divergência não conhecidos.

(REsp 1177349/ES, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013)

Não há falar na incidência da regra do art. 277 do CPC, na medida em que não se trata de nulidade, mas de requisito de admissibilidade do recurso interposto.

Assim, resta evidente que o que a parte pretende é a análise do mérito do apelo nobre, que sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade, providência inadmissível na via eleita.

A jurisprudência da Corte Especial deste Sodalício está consolidada no sentido de que o conhecimento dos embargos de divergência impõe a demonstração efetiva do dissídio entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma, no qual se deverá explicitar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, tendo eles, porém, tido pronunciamentos judiciais diametralmente opostos.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE COTEJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A divergência não foi caracterizada, uma vez que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAREsp 624.068/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 20/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE COBRANÇA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO E DA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR.

1. A divergência não resta demonstrada nos termos exigidos pela combinação dos arts. 255, §§ 1º e 2º, e 266, § 1º, do RISTJ, quando inexistente o cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas.

2. Os agravantes não apresentam argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl nos EAREsp 624.153/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 16/11/2015)

A divergência jurisprudencial, portanto, não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 266, § 1.º, combinado com o artigo 255, § 1.º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Assim, o teor da decisão agravada subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0271287-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos**
EAREsp 602.224 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054711620098260411 227109 22712009 4110120090054716 54711620098260411

PAUTA: 26/10/2016

JULGADO: 26/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA
ADVOGADO : RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP139204
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA
ADVOGADO : RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP139204
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.